

LEI COMPLEMENTAR Nº 012, DE 07 DE JULHO DE 1993
(REVOGADA PELA LEI COMPLEMENTAR 52)

Dispõe sobre a política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências..

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I – políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II – política e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitam;

III – serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – assistência jurídica pelo Município.

§ 1º Os serviços necessários à proteção dos direitos da criança e do adolescente, fixado pela lei Orgânica do Município e na Lei Federal número 8.069, serão instituídos pela administração pública.

§ 2º Para atendimento à previsão do inciso IV, o Município, através de sua Procuradoria Geral, manterá um profissional habilitado, que prestará seus serviços junto ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e também junto ao Conselho Tutelar, se este julgar necessário.

Art. 3º São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - O Conselho Municipal de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – O Conselho Tutelar.

Parágrafo único. Cada Conselho contará com a sua Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, a qual se utilizará de instalações e de pessoal cedidos pelo Município.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Art. 4º Fica Criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento objeto desta lei, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição partidária de seus membros, nos termos do inciso II do artigo 88, na Lei Federal número 8.069, de 1990.

Art. 5º O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de 18(dezoito) membros efetivos e igual número de suplentes, da seguinte forma:

I – 09(nove) representantes do Poder Executivo, sendo:

01(um) da Secretaria Municipal de Saúde

01(um) da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

01(um) da Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria, Comércio e Desenvolvimento;

01(um) da Secretaria Municipal da fazenda;

01(um) da Procuradoria Municipal;

01(um) da Fundação Municipal da Promoção Humana;

01(um) da Superintendência de Desenvolvimento Comunitário;

01(um) da Secretaria Municipal de planejamento;

01(um) da Secretaria Municipal de Esportes, lazer e turismo.

II – 09(nove) representantes de entidades legalmente constituídas e em funcionamento há mais de 02(dois) anos, envolvidas nos serviços de proteção dos direitos da

criança e do adolescente, eleitos em uma Assembléia Geral, convocada por edital para este fim.

§ 1º O Conselho terá um presidente escolhido na forma de seu regimento Interno;

§ 2º Os Conselheiros representantes do poder Executivo, efetivos e suplentes, serão indicados pelo prefeito Municipal, dentre pessoas com poder de decisão no âmbito dos respectivos órgãos;

§ 3º Os representantes da Sociedade Civil terão que ser eleitos nas respectivas assembléias, com atas lavradas e endereçadas ao Prefeito Municipal;

§ 4º Os Conselheiros representantes das Entidades, efetivos e suplentes, serão indicados ao Conselho em prazo não superior a 30(trinta) dias, contados da solicitação correspondente.

§ 5º Os Conselheiros exercerão mandato por 02(dois) anos, admitindo-se renovação por igual período e só por uma vez;

§ 6º A função de Conselheiro não será remunerada, sendo considerada de interesse público relevante.

Art. 6º Compete ao Conselho:

I – formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II – Opinar na Formulação da política social básica da criança e do adolescente;

III – deliberar sobre a conveniência e a oportunidade de implementação de programas e serviços mencionados nesta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV – Elaborar seu Regimento Interno;

V – solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro;

VI – dar posse a seus Conselheiros e aos do Conselho Tutelar;

VII – conceder licença aos seus membros, nos termos de seu Regimento Interno;

VIII – declarar vago o posto, por perda de mandato de conselheiro, nas hipóteses legais;

IX – propor modificações nas estruturas das secretarias e demais órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e do adolescente;

X – opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, à saúde e à educação, bem como à implementação da política municipal formulada;

XI – opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programação culturais, esportivas e de lazer voltadas para a criança e o adolescente;

XII – proceder à inscrição de programas de proteção sócio-educativos de entidades governamentais, esportivas e de lazer voltadas para a criança e o adolescente;

XIII – fixar critérios de utilização das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIV – regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis e necessárias para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar;

XV – Expedir normas para a criação, organização e funcionamento dos serviços de atendimento à criança e ao adolescente;

XVI – fiscalizar e registrar as entidades habilitadas ao trabalho com a criança e o adolescente.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 7º Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento da defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. Novos Conselhos Tutelares poderão vir a ser criados, em função da demanda de atendimento e por determinação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 8º O Conselho Tutelar será composto de até 05(cinco) membros, com mandato de 03(três) anos, permitida uma só recondução, por igual período, sendo também eleitos 02(dois) conselheiros suplentes.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 9º

I – atender à criança e ao adolescente, quando os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados;

- A) por ação ou omissão da sociedade ou do estado;
- B) por falta omissão ou abuso dos pais ou responsáveis
- C) em razão de sua conduta.

II – Atender à criança nos casos infracionais praticados;

III – determinar, isolada ou cumulativamente, dentre outras, as seguintes medidas, conforme o caso;

- A) encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;
- B) orientação, apoio e acompanhamento temporário;
- C) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- D) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- E) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- F) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- G) abrigo ou entidade;

IV – atender e aconselhar os pais ou responsáveis impondo-lhes, se caso for, as seguintes medidas:

A) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;

B) inclusão em programas oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos

C) encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

D) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

E) obrigação de matricular o filho e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

F) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado no limite de sua condição econômico-financeira;

V – representar junto às autoridades judiciárias quando houver injustificado descumprimento de suas deliberações;

VI – encaminhar ao ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou pessoal contra os direitos da criança e do adolescente;

VII – representar o órgão do Ministério Público, para os efeitos de perda ou suspensão do Pátrio poder;

VIII – encaminhar à autoridade jurídica os casos de sua competência;

IX – providenciar a medida estabelecida pela autoridade jurídica, para o adolescente autor de ato infracional se relacionada no inciso III deste artigo;

X – expedir notificações;

XI – opinar na elaboração da proposta orçamentária municipal, quanto aos planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XII – representar, em nome da criança e do adolescente, contra programas ou programações de rádio, televisão ou público, que contrariam o artigo 221(duzentos e vinte e um) da Constituição Federal, bem contra a propaganda de produção , práticas e serviços nocivos à sua saúde.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser vistas judicialmente.

SEÇÃO III

DA ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 10. São requisitos essenciais para se candidatar a membro tutelar:

- A) ter reconhecida idoneidade moral;
- B) ter idade superior a 21(vinte e um) anos;
- C) residir no município, e aqui ter seu domicílio eleitoral;
- D) seja alfabetizado;
- E) reconhecida experiência no trabalho com menores, comprovada por declaração de entidade ou instituição de caráter assistencial sem fins lucrativos;
- F) se submeter a teste, em que demonstre pleno conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente e das Leis que regem a matéria, cabendo ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecer métodos, critérios, pontuação, classificação e aplicação do referido teste.

§ 1º São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados(durante o cunhadio), tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

§ 2º Entende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade jurídica e aos representantes do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Art. 11. Os membros do Conselho Tutelar serão eleitos pela comunidade local, através do processo sugerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e definido conforme artigo 139 da Lei Federal 8069/90.

SEÇÃO IV

DA PERDA DO MANDATO DO CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 12. O Conselheiro tutelar que no exercício de sua função e em sua consciência agir contra a lei, contra a moral e os bons costumes, com arbitrariedade ou com abuso de poder poderá ser denunciado por qualquer cidadão divinopolitano, maior e em pleno gozo de suas prerrogativas civis.

Art. 13. Cabe ao Conselho Tutelar, receber a denuncia, averiguá-la na forma da Lei e por maioria simples de seus membros, julgar em votação secreta, lavrada em ata e procedência ou não das acusações, em prazo não superior a 30(trinta) dias.

Parágrafo único. Caso se configure a procedência das acusações, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do adolescente deverá dentro de 48(quarenta e oito) horas apresentar denuncia formal por escrito à promotoria pública a quem caberá encaminhar a ação ao Juiz de Menor, para decisão na forma da Lei, podendo culminar em advertência ou cassação do mandato, sem prejuízo de outras penalidades legais.

SEÇÃO V

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 14. o Conselho Tutelar em local cedido pela Prefeitura Municipal, com atendimento de segunda a sexta-feira, no horário de 08:00(oito) às 12:00(doze) horas e de 14:00(quatorze) às 18:00(dezoito) horas, mantendo plantão permanente para atender queixas, reclamações e denúncias urgentes no período noturno e aos domingos e feriados.

§ 1º O Executivo Municipal colocará pessoal administrativo à disposição para dar cobertura necessária correspondente ao volume de trabalho do Conselho.

§ 2º O Executivo Municipal fornecerá móveis, equipamentos, material de escritório e transporte para o efetivo funcionamento do Conselho.

SEÇÃO VI

DA COMPETENCIA

Art. 15. A competência será determinada:

I – Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II – Pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, a falta dos pais ou responsável.

§ 1º Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, contingência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abriga a criança ou adolescente.

SEÇÃO VII

DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 16. O exercício da função de membro efetivo do Conselho Tutelar terá remuneração inicial fixada em 40%(quarenta por cento) dos vencimentos integrais de um Secretário Municipal, obedecendo os reajustes posteriores ao mesmo índice concedido aos Servidores Municipais.

§ 1º O vencimento fixado no artigo anterior, não poderá, em hipótese alguma, ultrapassar aos 40%(quarenta por cento) da remuneração do Secretário Municipal.

§ 2º Na qualidade de membros eleitos, os conselheiros, como tal, não serão funcionários da Administração Municipal.

§ 3º Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL

Art. 17. Fica criado o Fundo Municipal para a Infância e Adolescente, nos termos da lei federal número 8069, de 13 de julho de 1990, administrado pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e sujeito à execução e controle contábil pelo Gabinete do Prefeito.

Parágrafo único. O fundo de que trata este artigo contará com recursos destinados:

- A) pelo orçamento do Município;
- B) pelos recursos provenientes dos Fundos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- C) pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- D) pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenação civil, ou de imposição da Lei 8069/90;
- E) por outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, no prazo de 30(trinta) dias contados da publicação desta Lei, os meios de administração e aplicação dos recursos do fundo a que se refere o “caput” do artigo anterior.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. A primeira eleição do Conselho Tutelar será realizada no prazo máximo de 60(sessenta) dias contados a partir da posse do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 20. O Conselho Municipal, no prazo de 30(trinta) dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu regimento Interno, elegendo o primeiro Presidente.

Art. 21. A primeira nomeação e a posse respectiva dos membros do Conselho Municipal serão feitas pelo Chefe do Poder Executivo, dentro de 45(quarenta e cinco) dias da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos do artigo, a indicação dos representantes das entidades deverá ser feita diretamente ao prefeito, na forma do parágrafo quarto do artigo 5º(quinto).

Art. 22. Até que ocorra a posse referida no artigo anterior, a Comissão Provisória continuará se encarregando da execução da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. A comissão Provisória continuará a ser composta dos seguintes elementos:

03(três) representantes do Município, sendo um da Fundação Pró-Humana;

01(um) representante da Legião Brasileira de Assistência (LBA)

01(um) representante do Ministério Público

01(um) representante da Secretaria do Estado do trabalho e Ação Social.

Art. 23. Esta lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei número 3078, de 18 de fevereiro de 1992.

Divinópolis, 07 de julho de 1993

Aristides Salgado dos Santos
Prefeito Municipal

PLC /

Publicação Jornal Agente, nº 02, de 27 de julho de 1993